

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para modificar o artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 5º

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor, comercializador ou importador; e (NR)

§ 4º O produtor, o comercializador, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (NR)

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor, comercializador ou importador; (NR)

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, do comercializador ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas: (NR)

§ 4º-B.....

CD/23022.79587-00

* C D 2 3 0 2 7 9 5 8 7 0 0 *



III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, comercializador, importador, distribuidor ou varejista. (NR)

.....

.....

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor, o comercializador e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (NR).....

.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, comercialização, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (NR)

§ 13. O produtor, o comercializador e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, de outro comercializador ou de outro importador. (NR).....

.....

§ 17. Na hipótese de o produtor, comercializador ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor, comercializador ou importador. (NR)

.....

§ 20. A cooperativa de produção fica sujeita às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (NR).....

.....

§ 23. Entende-se como comercializador de etanol, para fins desse artigo, a pessoa jurídica definida como tal em regulamento da ANP ou do órgão regulador competente que vier a substitui-la.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à

CD/23022.79587-00

* C 0 2 3 0 2 2 7 9 5 8 7 0 0



COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

- i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
- ii. Valores fixos de R\$ 23,38 (PIS/Pasep) e R\$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).

Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à “pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores”, conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”).

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

(...)

II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;”

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente.**

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do “comercializador independente” ou “comercializador não vinculado” – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infralegal de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica,

CD/23022.79587-00

* C 0 2 3 0 2 2 7 9 5 8 7 0 0



com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP.**

Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária acompanhe eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que seja dado tratamento autônomo à figura do comercializador pela Lei nº 9.718/1998, sem que haja fixação de conceitos legais apenas com base na norma regulatória vigente.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benéficos efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que consequentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado Beto Richa

PSDB-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230227958700>

CD/23022.79587-00

2230227958700*